



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 19/11/15
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 274/2015-GAG

Brasília, 19 de novembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos nas causas em que o Distrito Federal seja parte, nos termos previstos pela Lei Complementar Federal nº 151/2015.*

A proposição tem por objetivo a plena e eficaz implantação da Lei Complementar nº 151/2015 no âmbito do Distrito Federal, possibilitando a este usufruir de 70% dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Distrito Federal seja parte.

As instituições financeiras oficiais que detém os depósitos judiciais estão exigindo dos Estados e do Distrito Federal a edição de leis próprias para efetivar as transferências dos depósitos judiciais.

O uso dos depósitos judiciais pelo Distrito Federal será, nos termos da LC 151/2015 e do Projeto de Lei em comento, destinado prioritariamente e preferencialmente ao pagamento de precatórios.

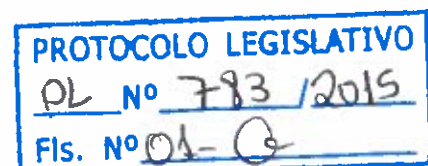
Assim, para que o Distrito Federal possa valer-se do percentual de 70% dos depósitos judiciais hoje existentes é necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, que atende a todos os requisitos previstos na LC 151/2015.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposição legislativa.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



PROJETO DE LEI Nº**(Autoria do Projeto: Poder Executivo)**

Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos nas causas em que o Distrito Federal seja parte, nos termos previstos pela Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro do Distrito Federal, a fim de implementar o disposto na Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 1º Deve haver um fundo de reserva para cada instituição financeira oficial depositária.

§ 2º A instituição financeira oficial deve tratar de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

Art. 2º Consoante previsão no art. 3º da Lei Complementar federal nº 151, de 2015, a instituição financeira oficial deve transferir para a conta única do Tesouro do Distrito Federal 70% do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o artigo 2º, da mesma Lei Complementar, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constitui o fundo de reserva de que trata o art. 1º desta Lei, cujo saldo não pode ser inferior a 30% do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

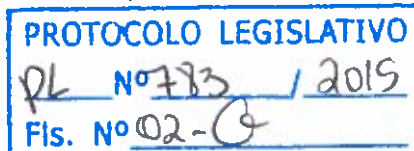
§ 2º Os valores recolhidos aos fundos de reserva têm remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC - para títulos federais.

§ 3º Compete a cada instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada dos depósitos efetuados, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes.

§ 4º Para identificação dos depósitos, compete ao Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, manter atualizada



junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos integrantes da administração pública direta e indireta.

§ 5º Sobre o valor atualizado da parcela transferida à conta vinculada às finalidades previstas no art. 7º, da Lei Complementar federal nº 151, de 2015, o Poder Executivo deve repassar mensalmente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, via contrato a ser firmado, a diferença entre a remuneração atribuída originalmente aos depósitos judiciais e a fixada em convênio ou contrato firmado entre o Tribunal de Justiça e a instituição financeira.

Art. 3º A habilitação do Distrito Federal ao recebimento das transferências referidas no art. 2º fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos exigidos na Lei Complementar federal nº 151, de 2015.

Art. 4º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Distrito Federal, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o art. 2º, § 1º, devem ser aplicados, nos moldes estabelecidos pelo artigo 7º da Lei Complementar federal nº 151, de 2015.

Art. 5º O fundo de reserva instituído nesta Lei deve seguir a regulamentação para uso, levantamento e devolução dos valores decorrentes dos depósitos prevista na Lei Complementar federal nº 151, de 2015.

Art. 6º Aplica-se ao Distrito Federal todas as regras e restrições previstas na Lei Complementar federal nº 151, de 2015.

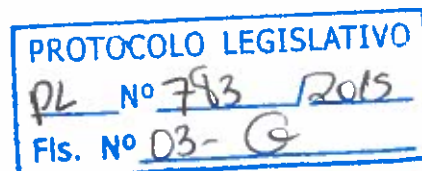
Art. 7º As regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei são estabelecidas em Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a Procuradoria Geral do Distrito Federal podem editar normas complementares e firmar termos de cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos do Distrito Federal, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 783/15 que “dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos nas causas em que o Distrito Federal seja parte nos termos previstos pela Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

